PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0900236-79.2021.8.05.0064 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ELIABE DOS SANTOS LIMA Advogado (s):BRUNO LEONARDO SILVA MORAES APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003) - ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33. CAPUT. DA LEI Nº 11.343/2006) — INVIABILIDADE — QUANTIDADE DE ENTORPECENTE NÃO EVIDENCIADA NOS LAUDOS PERICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu Eliabe dos Santos Lima, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, e absolvê-lo quanto ao delito tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/2003 (ID 43718179). 2. 0 conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, tanto que a sentença condenatória transitou em julgado para a Defesa, sem interposição de recurso, 3. Do Pleito de Condenação pelo Crime previsto no art. 12. da Lei nº 10.826/2003 — Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, de forma contundente, através das provas produzidas à luz da ampla defesa e do contraditório, deve-se dar provimento ao recurso, para condenar o Réu Eliabe dos Santos Lima pela prática do crime de posse irregular de munições de uso permitido, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. 4. Pedido de Redimensionamento da Pena do Delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 — 1º fase: O laudo de exame pericial definitivo atestou que apenas a alíquota do material em pó (amostra A) correspondia a substância benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "cocaína". Contudo, não consta no feito a massa bruta correspondente a essa substância, razão pela qual não há como acolher a pretensão do Parquet de elevar a reprimenda em razão da quantidade e natureza da droga apreendida. Pena-base mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª fase: Ausentes agravantes ou atenuantes. 3ª fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. Inviável o acolhimento do opinativo da d. Procuradoria de Justica, quanto a aplicação, de ofício, da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), haja vista que restou demonstrada a dedicação do Réu à atividade criminosa, através das circunstâncias da prisão em flagrante do mesmo. Pena definitiva deste delito mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 5. Do Concurso de Crimes -Réu definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime aberto, pelo crime de tráfico de drogas, e 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, pelo delito de posse irregular de munição de uso permitido, sendo que deve cumprir primeiro a pena mais grave. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0900236-79.2021.8.05.0064, da Comarca de Conceição do Jacuípe, tendo como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e Apelado Eliabe dos Santos Lima. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de

votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0900236-79.2021.8.05.0064 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ELIABE DOS SANTOS LIMA Advogado (s): BRUNO LEONARDO SILVA MORAES ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu Eliabe dos Santos Lima, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, que, após detração, deverá ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, e para absolvê-lo quanto ao delito tipificado no art. 12, da Lei n° 10.826/2003 (ID 43718179). Nas razões constantes no ID 43718188, requer o Parquet a condenação do Acusado, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2033, sustentando que o conjunto probatório demonstra a materialidade e autoria delitivas. Além disso, pleiteia o redimensionamento da pena-base fixada para o delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), devendo ser consideradas em desfavor do Réu a quantidade e natureza do entorpecente. Em sede de contrarrazões, o Acusado pleiteia o não provimento do recurso, refutando os argumentos ministeriais (ID 43718192). Instada, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo, pugnando pelo conhecimento e provimento do apelo, "para que seja o recorrido condenado como incurso no delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, bem como que seja redimensionada a pena base com fulcro no art. 42 da Lei 11.343/2006 e, ex officio, que seja reconhecida a minorante do tráfico privilegiado." (ID 44789484). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0900236-79.2021.8.05.0064 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ELIABE DOS SANTOS LIMA Advogado (s): BRUNO LEONARDO SILVA MORAES ALB/03 VOTO I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade. II — DO MÉRITO. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Eliabe dos Santos Lima, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, narrando os seguintes fatos: "[...] No dia 10 de setembro de 2021, por volta das 12h, na Rua São José de Cima, Conceição do Jacuípe/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, trouxe consigo e quardou substância entorpecente ilícita, sempre desprovido de autorização e com o fim de comercializá-la; bem como possuiu munição de arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal, no interior de uma residência. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado, trouxe consigo 03 (três) sacos plásticos contendo substância entorpecente denominada cocaína; guardou 05 (cinco) sacos plásticos contendo a mesma substância; uma balança de precisão, 01 (um) saco plástico contendo substância em pó branca diverso de cocaína, alguns sacos plásticos para acondicionamento de drogas; 02 (dois) aparelhos celulares das marcas Xiaomi e Apple; 01 (um) notebook;

além de 07 (sete) munições de arma de fogo calibre .32. Apurou-se que, em razão de fundada suspeita, pelo fato de o denunciado ter empreendido em fuga após ter avistado a viatura, os policiais militares procederam com o acompanhamento abordaram ELIABE DOS SANTOS LIMA. Nesta oportunidade, após revista pessoal, encontraram, sob posse deste, 03 (três) sacos plásticos contendo substância entorpecente denominada cocaína. Em seguida, mas já na residência do denunciado, a qual fora indica (sic) pelo próprio, os agentes públicos encontraram, enterrados no quintal, dentre outros objetos, mais 05 (cinco) sacos plásticos contendo substância entorpecente conhecida como cocaína, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) saco plástico contendo substância em pó branca diverso de cocaína e as 07 (sete) munições de arma de fogo calibre .32. [...]." (ID 43718096). Após a regular instrução processual, o Juízo a quo absolveu o Acusado quanto ao delito tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/2003 e o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, que, após detração, deverá ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (ID 43718179). Conforme relatado, através do presente recurso, o Parquet pleiteia a condenação do Acusado pela prática do crime de posse irregular de munição de uso permitido, assim como a majoração da pena imposta para o crime de tráfico de drogas. Inicialmente, convém assinalar que a autoria e materialidade delitivas do delito descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, estão devidamente comprovadas nos fólios, tanto que a sentenca condenatória transitou em julgado para a Defesa, sem interposição de recurso. Quanto a insurgência ministerial, analisando detidamente o feito, constata-se a existência de elementos robustos a autorizar a formação de um juízo de convicção em torno da responsabilidade criminal do Apelante também no tocante a infração penal prevista no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. A autoria e materialidade delitivas restaram devidamente demonstradas através do auto de prisão em flagrante (ID 43717461), auto de exibição e apreensão (ID 43717467), laudo pericial realizado nos 7 (sete) cartuchos de munições de arma de fogo, de calibre nominal .32 S&WL (ID 43718098), e prova oral produzida (PJe Mídias). Assim, o Policial Militar Jadilson Ramos Santos, apesar de não recordar dos detalhes da diligência que culminou na prisão em flagrante do Denunciado, conseguiu relatar o contexto de apreensão de drogas e munições. Confira-se: "[...] tem um ano, mais ou menos, que ocorreu o fato relatado na denúncia, e durante esse período, participaram de outras ocorrências com a mesma similaridade, então não recorda dos detalhes, como a quantidade e tipo de droga; [...] que não recorda da fisionomia do réu presente na audiência; [...] que está recordando agora porque foram citados os detalhes aí; que lembra que abordaram o réu em frente a um terreno muito grande e o portão estava aberto; que a casa estava com aspecto de abandonada; que o réu os conduziu até o fundo da residência e apontou onde estava enterrada uma certa quantidade de droga; que não sabe precisar o tipo de droga, mas era um quantidade considerável; que, se não lhe falha a memória, tinham munições junto com as drogas; que não se recorda dos detalhes, como se havia objetos comumente utilizados no tráfico de drogas; [...] que a casa tinha o aspecto de estar abandonada, porque tinham muitos móveis velhos, as portas estavam abertas e o réu que disse que era onde ele utilizava para, por exemplo, fazer o processo da droga; que o local da prisão é conhecido como ponto de tráfico de drogas; que normalmente atuam nessas áreas onde existem denúncias e existe índice muito elevado de tráfico de drogas, que

chamam de mancha criminal; [...] que atua ligado ao serviço de inteligência, mas quando existe um contingente pequeno na viatura e participam da abordagem, entram na ocorrência também, pois chegando lá o Delegado pede condutor e testemunha para fazer a ocorrência; que não conhecia o réu de outras ocorrências; [...] que a abordagem foi realizada numa rua, em frente ao terreno que citou; que a rua era bastante movimentada; que não sabe dizer se a casa era do réu, de familiares ou de outras pessoas que, por conta do tráfico na região, resolveram abandonar o local; que estavam em observação e quando a quarnição chegou, deram o apoio para fazer a abordagem; que a guarnição procedeu com a abordagem, identificou logo com ele uma quantidade de embalagens e foi quando ele disse que tinha mais dentro do terreno; que o réu não tentou evadir no momento da abordagem; que o réu parou a moto e estava na iminência de abrir o portão para entrar com a moto, quando a guarnição chegou; [...] que chegaram algumas pessoas da família do réu e, inclusive, acompanharam todo o procedimento da busca no local; que tudo que foi apreendido foi apresentado na Delegacia; [...] que o réu conduziu a quarnição para o local onde os demais objetos estavam; [...]." (Link para acesso a íntegra do depoimento disponível no ID 43718171). De forma similar, afirmou o Policial Militar Jean Jackson Sena Vieira, em juízo: "[...] Que a viatura estava em ronda quando avistou o rapaz em atitude suspeita; que quando ele avistou a viatura, ele tentou evadir-se; que fizeram a abordagem próximo a casa dele já; que não está lembrado totalmente o que foi achado com ele. mas foi algo tipo droga; que não lembra quantidade, nem o tipo de droga; que na seguência, o réu disse que tinha mais drogas enterradas na casa dele e levou a guarnição até o local; que não recorda o tipo de droga encontrada; que encontraram celular, notebook; que foi encontrada uma boa quantidade de droga; que havia balança de precisão; [...] que não recorda se foram apreendidas munições, pois são muitas diligências em Berimbau; que no local tem muita ocorrência; que o local é conhecido rotineiramente como ponto de tráfico de drogas; que que estavam em ronda quando realizaram a prisão; que não conhecia o réu de diligências anteriores; que não lembra se o réu deu alguma justificativa no momento da abordagem; que não lembra se a droga que foi encontrada com ele e a que posteriormente foi encontrada na casa tinha as mesmas características de embalagem; [...] que o réu falou que tinha mais drogas que estava no fundo da casa dele; que nunca tinha ouvido falar do envolvimento do réu com tráfico de drogas, até porque o depoente tinha pouco tempo em Berimbau; [...] que foi uma abordagem de rotina; que lembra que o réu tinha uma quantidade de droga com ele, mas não lembra a quantidade, nem o local que estava acondicionada; [...]." (Link para acesso a íntegra do depoimento disponível no ID 43718171). O Réu, por sua vez, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitiva: "[...] QUE estava na frente de casa, fumando cigarro; que tinha meio pino no seu bolso, pois tinha acabado de usar meio pino; que foi quando avistou um carro passando e depois voltou; que tinha uma mulher e um policial que mandou colocar a mão na cabeça; que eles acharam esse meio pino e perguntaram onde o interrogando morava; que disse que era logo ali em frente; que os policiais disseram que iriam invadir e o interrogando perguntou se eles tinham mandado; que lhe deram um tapa e o colocaram para dentro; que foi colocado no sofá; que revistaram tudo e não encontraram nada; [...] que logo, logo, sua irmã chegou e os policiais mandaram ela sair e chamaram a viatura; que os policiais entraram com um saco preto e mandaram o interrogando cavar um buraco e enterrar; que eles começaram a filmar e mandaram desenterrar o

saco, depois pegaram e o levaram para a Delegacia; que os policiais fizeram isso, porque queriam que o interrogando falasse onde comprou o pino; [...] que não conhecia os policiais anteriormente; [...] que não fez menção que iria correr no momento que foi abordado; que tinha meio pino de cocaína no bolso quando foi abordado; que não permitiu a entrada dos policiais em sua casa; que não tinha nada na casa; que os policiais lhe bateram e chamaram de vagabundo por conta das tatuagens; que disse aos policiais que era tatuador e trabalhava; que não informou aos policiais onde comprou a droga, por medo de represálias dos traficantes locais; que é usuário de drogas desde os 17 anos; [...] que a casa é habitada pelo interrogando, sua irmã e sua mãe; que o terreno suscitado pelos policiais não faz parte da casa do interrogando; [...] que os policiais revistaram a casa toda e não lhe deixaram acompanhar; [...] que o material apresentado na Delegacia não lhe pertence e só tinha meio pino de R\$ 50,00 na mão; que era meio pino de cocaína; [...]." (Link para acesso a íntegra do depoimento disponível no ID 43718171). Da análise dos depoimentos colacionados acima, nota-se que não há dúvidas quanto a prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Isso porque, os depoimentos dos Policiais Militares foram convergentes com o quanto asseverado na fase investigatória, e estão corroborados nos fólios pelo auto de exibição e apreensão (ID 43717467) e laudo pericial (ID 43718098), que atestam a apreensão de 7 (sete) cartuchos de arma de fogo, blindados, de calibre nominal .32 S&:WL. Com efeito. eventual inseguranca que possa ter transparecido à Defesa e ao Juízo de origem, em razão de existirem eventuais divergências periféricas nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, restam superadas, quando da análise integral do arcabouco probatório. Além disso, tais discordâncias são compreensíveis, notadamente em razão do lapso temporal entre a ocorrência do fato criminoso (10.09.2021) e a audiência de instrução (28.07.2022), aliado, ainda, ao elevado número de diligências da mesma natureza e no mesmo local, que comprometem relembrar, com precisão, toda a abordagem policial. Convém ressaltar que, os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Sobre o tema, confira-se recente aresto do Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022 grifos nossos). De mais a mais, a estória narrada pelo Acusado é pouco convincente, não existindo respaldo nos autos para a versão apresentada por ele, no sentido de que os agentes públicos lhe acusariam da prática de dois crimes graves, tão somente porque se recusou a informar o local onde teria adquirido a droga. Nesse particular, é válido registrar que, em decorrência do princípio da ampla defesa, o Réu pode até mentir em seu interrogatório, sendo crível que tenha se valido dessa faculdade, pois,

como visto, não há elementos nos autos que corroborem a sua versão. Nessas circunstâncias, conquanto o Acusado negue a prática delitiva, as provas colacionadas aos fólios formam um todo harmônico, sendo afastada, portanto, a hipótese de absolvição por insuficiência probatória. Por tais razões, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o Réu Eliabe dos Santos Lima pela prática do crime de posse irregular de munição de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/2003), e, seguindo as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA a) Do delito de posse irregular de municão de uso permitido - art. 12, da Lei nº 10.826/2003 Analisando as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, verifica-se que a conduta do Réu é reprovável, contudo, não transborda, a culpabilidade, dos elementos relativos ao tipo penal em apreço. Não registra antecedentes criminais; inexistem elementos nos autos para sopesar a conduta social; a personalidade do imputado não restou delimitada, não havendo estudo técnico a esse respeito ou mesmo elemento capaz de subsidiar tal valoração; os motivos não foram declinados; as circunstâncias do crime não fogem à espécie delitiva; consequências do crime foram normais à espécie, não há o que se valorar quanto ao comportamento da vítima, já que se trata de crime cuja vítima é a própria coletividade. À vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) diasmulta. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes, de modo que mantenho a pena no patamar acima fixado. Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que resta o Réu definitivamente condenado à reprimenda de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 60 do Código Penal. O Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal. b) Do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) Neste capítulo, pretende o Parquet a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, face a quantidade e natureza da droga encontrada. O Juízo a quo considerou favoráveis ao Réu todas as circunstâncias judiciais, de modo que fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto a insurgência ministerial, é necessário registrar que, de acordo com o auto de exibição e apreensão (ID 43717467), em poder do Réu foram apreendidos 8 (oito) saguinhos contendo fragmentos de substância em pó de cor branca e 1 (um) saco de substância pastosa de cor branca. Constam nos fólios 3 (três) laudos periciais[1] realizados nas substâncias apreendidas com o Réu e em apenas um deles foi registrada a massa bruta do material apreendido, totalizando 436,77g (quatrocentos e trinta e seis gramas e setenta e sete centigramas). Sucede que, não restou consignado no referido documento o peso referente a cada material de forma isolada, ou seja, a massa bruta correspondente aos 8 (oito) saguinhos, contendo fragmentos de substância em pó de cor branca, e a correspondente a 1 (um) saco de substância pastosa de cor branca (ID 43718101). Sendo assim, considerando que o laudo de exame pericial definitivo (ID 43718141) atestou que apenas a alíquota do material em pó (amostra A) correspondia a substância benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "cocaína", e que não consta no feito a massa bruta correspondente a essa substância, não há como acolher a pretensão do Parquet de elevar a pena-base em razão da quantidade e natureza da droga apreendida. Deste modo, mantenho a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na

segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena. Contudo, a d. Procuradoria de Justiça opinou para que, de ofício, fosse reconhecida a minorante do tráfico privilegiado. Sabe-se que, na esteira do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena, nos delitos de tráfico de drogas, pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, devendo o acusado preencher todos os requisitos de forma cumulativa, sendo a razão de ser dessa minorante justamente punir com menor rigor o traficante ocasional, aquele que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. In casu, as circunstâncias do crime, quando foram apreendidos, além de substância entorpecente de alto teor toxicológico (cocaína), apetrecho comumente utilizado no tráfico de drogas (balança de precisão) e, ainda, 7 (sete) munições, evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Acerca do tema, convém pontuar que o STJ, no julgamento do AgRg no HC n. 741.300/MS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, concluiu que "Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa." Por tais razões, mantenho a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Do concurso de crimes Observa-se que se trata de fixação de regime inicial de penas distintas (reclusão e detenção), de modo que não devem ser somadas, pois aplica-se ao caso concreto o quanto disposto nos arts. 69 (2º parte) e 76, do CP, ou seja, executa-se primeiro a pena mais grave. Ademais, a unificação das penas distintas dar-se-á apenas na fase de execução (art. 111, da Lei de Execução Penal). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INFRAÇÕES COM PENAS DISTINTAS. RECLUSÃO E DETENÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Trata de hipótese de fixação de regime inicial de cumprimento das reprimendas, no caso de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal (AgRg no AREsp n. 1.619.879/MT, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/5/2020) e não o art. 111 da Lei de Execução Penal, que cuida da hipótese de unificação das penas na execução. 2. Agravo regimental improvido". (AREsp n. 1.658.303/GO, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021). Assim, fica o Apelado condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, no regime aberto, pelo crime de tráfico de drogas e 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, pelo delito de posse irregular de munição de uso permitido, sendo que deve cumprir primeiro a pena mais grave. Devem ser adotadas, na origem, as providências legais e administrativas decorrentes da condenação, após seu trânsito em julgado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para condenar Eliabe dos Santos Lima pela prática do crime de posse irregular de munição de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/2003), à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se, contudo, os demais termos do decisum recorrido. Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA [1] ID's 43718083, 43718101 e 43718141